



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935551 - RJ (2021/0128753-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
ALESSANDRO STERN DA SILVA - RJ107634
CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ198843
AGRAVADO : PAULO MAURICIO CHEREM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292A
RONNY DANTAS DA COSTA - DF049571
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. PREMATURIDADE DA EXCLUSÃO. ATO ILÍCITO APTO AO ENQUADRAMENTO DA RESSALVA CONTIDA NO TEMA N. 936/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ILICITUDE. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ.

1. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2018 – Tema n. 936/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a pretensão inicial toca questão relativa à alegada ilicitude perpetrada pela patrocinadora, o que levaria a possível subsunção dos fatos à ressalva contida no precedente paradigma. Assim, consignando o Tribunal que seria prematura a exclusão

das patrocinadoras do feito, visto que a ilicitude ainda dependerá do próprio desfecho de mérito da demanda, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Observa-se que a recorrente limita-se a suscitar sua ilegitimidade passiva e deixa de impugnar o indigitado fundamento do acórdão no sentido de que a questão da ilicitude da atuação da patrocinada é de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935551 - RJ (2021/0128753-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
ALESSANDRO STERN DA SILVA - RJ107634
CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ198843
AGRAVADO : PAULO MAURICIO CHEREM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292A
RONNY DANTAS DA COSTA - DF049571
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. PREMATURIDADE DA EXCLUSÃO. ATO ILÍCITO APTO AO ENQUADRAMENTO DA RESSALVA CONTIDA NO TEMA N. 936/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ILICITUDE. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ.

1. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2018 – Tema n. 936/STJ.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a pretensão inicial toca questão relativa à alegada ilicitude perpetrada pela patrocinadora, o que levaria a possível subsunção dos fatos à ressalva contida no precedente paradigma. Assim, consignando o Tribunal que seria prematura a exclusão

das patrocinadoras do feito, visto que a ilicitude ainda dependerá do próprio desfecho de mérito da demanda, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Observa-se que a recorrente limita-se a suscitar sua ilegitimidade passiva e deixa de impugnar o indigitado fundamento do acórdão no sentido de que a questão da ilicitude da atuação da patrocinada é de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. (atual denominação da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.) contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FACE DAS AGRAVADAS. DECISÃO DE SANEAMENTO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS PATROCINADORAS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DE ACORDO COM O TEMA 936 FIXADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (RESP N] 1.370.191), AS PATROCINADORAS POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA QUANDO HÁ IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO CONTRATUAL OU EXTRACONTRATUAL. O AUTOR IMPUTA ÀS PATROCINADORAS A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS PATROCINADORAS QUE SE RECONHECE À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PATROCINADORAS NO POLO PASSIVO DA LIDE QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 380-385):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. PREMATURIDADE DA EXCLUSÃO. ATO ILÍCITO APTO AO ENQUADRAMENTO DA RESSALVA CONTIDA NO TEMA N. 936/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ILCITUDE. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. RECURSO

ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que o reconhecimento de sua ilegitimidade prescinde da análise de prova dos autos, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta ainda quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 479-495).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, no julgamento do Tema n. 936/STJ firmou-se tese de que "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma", entendimento esse que, após ponderações orais dos Ministros Marco Antônio Bellize e Maria Isabel Gallotti e voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conduziu a estabelecer ressalva no sentido de que "Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador".

Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I -

O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1/8/2018.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a pretensão inicial toca questão relativa à alegada ilicitude perpetrada pela patrocinadora, o que levaria a possível subsunção dos fatos à ressalva contida no precedente paradigma. Vejamos:

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo *a quo*, ao sanear o feito, excluiu as litisconsortes passivas PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por elas arguidas em suas contestações, utilizando como fundamento o tema nº 936, firmado no REsp 1.370.191/RJ, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, que estabelece que as patrocinadoras não possuem legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

Porém, na hipótese dos autos, o autor, ora agravante, alega a prática de ilícito contratual praticado pelas patrocinadoras, fato que as legitima a figurarem no polo passivo da lide, conforme o também firmado no referido tema pelo STJ, conforme exceção fixada no próprio recurso paradigma, que reconhece a legitimidade passiva das patrocinadoras nessas hipóteses, conforme se verifica a seguir:

[...]

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações contidas na inicial, devendo as questões serem remetidas ao próprio mérito da ação, aferindo a situação trazida a julgamento, após a dilação probatória, e, conforme se extrai da narrativa inicial, o autor, ora agravante, alegou fatos, atribuindo responsabilidades às rés, patrocinadoras, em conjunto com a Petros, também ré nos autos, assim, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide, principalmente, levando-se em conta a relação contratual havida entre as partes.

Assim, a existência ou não de prática de ato ilícito eventualmente praticados pelas patrocinadoras agravadas deve ser matéria a ser analisada com no mérito da ação, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da lide.

Diante do acima exposto, VOTA-SE NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DE DAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER AS PATROCINADORAS PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS NO POLO PASSIVO DA LIDE.

Com efeito, consignando o Tribunal que seria prematura a exclusão das patrocinadoras do feito, visto que a ilicitude ainda dependerá do próprio desfecho de mérito da demanda, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma clara, objetiva e fundamentada no julgamento do recurso de apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia 3. No julgamento do REsp 1370191/RJ, a Segunda Seção, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), fixou as seguintes teses: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

4. Na hipótese dos autos, Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas, entendeu que a espécie se amoldaria à exceção fixada no julgamento do REsp 1370191/RJ, em razão da caracterização da prática de ato ilícito pela parte agravante.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu estar caracterizada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.753/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

Por seu turno, consoante anteriormente destacado, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar sua ilegitimidade passiva

e deixa de impugnar o indigitado fundamento do acórdão no sentido de que a questão da ilicitude da atuação da patrocinada é de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDEU TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OFENSA, NESTE PONTO, AO ART. 1.022 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. **INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.160.731/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.935.551 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0128753-5

Número de Origem:

00526185320198190000 202025109256

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335

ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRO STERN DA SILVA - RJ107634

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ198843

RECORRIDO : PAULO MAURICIO CHEREM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934

CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195

RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655

CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292A

RONNY DANTAS DA COSTA - DF049571

INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
ALESSANDRO STERN DA SILVA - RJ107634
CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ198843
AGRAVADO : PAULO MAURICIO CHEREM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
RENATA ARCOVERDE HELCIAS - DF038655
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292A
RONNY DANTAS DA COSTA - DF049571
INTERES. : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024